



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04903/13

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Prefeitura de Poço de José de Moura/FMS

Exercício: 2012

Responsáveis: Manoel Alves Neto e Sr^a Alrineide Egídio de Moura Cassiano

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Procurador: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar – OAB/PB 14.233

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL/FMS – ADMINISTRAÇÃO DIRETA/INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – **PREFEITO/PRESIDENTE(FMS)** – ORDENADORES DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – **PARECER FAVORÁVEL - REGULARIDADE COM RESSALVA** das contas de gestão do Sr. Manoel Alves Neto(ex-Prefeito) e da Sr^a Alrineide Egídio de Moura Cassiano (ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde). Declaração de atendimento parcial às disposições da LRF. Recomendações. Aplicação de multa aos dois ex-gestores. Representação à Delegacia da Receita Previdenciária e ao Instituto de Previdência Própria.

PARECER PPL – TC 00163/2014

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, apreciou os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE POÇO JOSÉ DE MOURA**, relativa ao exercício financeiro de **2012**, sob a responsabilidade do Sr. Manoel Alves Neto e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por maioria, na conformidade do voto do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, formalizador do presente ato, emitir **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas de governo do mencionado gestor, encaminhando a peça técnica à consideração



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04903/13

da Egrégia Câmara de Vereadores do citado município para julgamento, e, por meio de Acórdão de sua exclusiva competência:

1. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão do **Sr. Manoel Alves Neto** na qualidade de ordenador de despesas;
2. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão da **Srª. Alrineide Egídio de Moura Cassiano** na qualidade de ordenadora de despesas;
3. **APLICAR MULTA PESSOAL** ao **Sr. Manoel Alves Neto** e a **Srª. Alrineide Egídio de Moura Cassiano**, respectivamente nos valores de **R\$ 3.941,08** (Três mil, novecentos e quarenta e um reais e oito centavos) e **R\$ 1.000,00** (um mil reais), com base no art. 56, inciso II e VIII da LOTCE/PB, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento aos cofres do Estado em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
4. **RECOMENDAR** ao atual Representante Constitucional do Município da adoção de medidas visando a evitar todas as irregularidades e infrações à Constituição, à Lei 4.320/64, à Lei de Responsabilidade Fiscal, aqui examinadas, especificamente, cumprir fidedignamente as obrigações de natureza constitucional, administrativa, previdenciária, civil, manter em dia os pagamentos ao INSS, bem como ao atual gestor do FMS para realizar melhoria do campo "Acesso à Informação" no Portal da Transparência e realizar a correta retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias;
5. **REPRESENTAR** à Delegacia da Receita Previdenciária e ao Instituto Próprio de Previdência acerca das omissões verificadas nos presentes autos, referente ao não recolhimento de contribuições previdenciárias, afim de que possam tomar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Ministro João Agripino, 12 de novembro de 2.014

Em 12 de Novembro de 2014



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR



Cons. Fernando Rodrigues Catão
FORMALIZADOR



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO



Cons. Umberto Silveira Porto
CONSELHEIRO



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL